

Processo n.º 28/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença do Mm.º Juiz do T.J.B. decidiu-se:
 - condenar a (3.ª) arguida **A** (XXX), com os sinais dos autos pela prática em autoria material, na forma consumada e com dolo (eventual), de um crime de “emprego ilegal” p.p. pelo art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio, na pena de 5 meses de prisão, suspendendo-se a execução da dita pena pelo período de 1 ano, com a condição de a mesma, no prazo de 30 dias a contar

desde o trânsito em julgado da sentença, pagar MOP\$5.000,00 a favor do Governo da RAEM; (cfr., fls. 181).

*

Do assim decidido, veio a arguida recorrer, motivando para, a final, produzir as conclusões seguintes:

- “1.) *O Ex.mo Juiz do Tribunal Singular condena a arguida na sentença, pela prática dum crime de emprego ilegal (empregar **B**) p.p. no art.º 9.º, n.º 1 da Lei 2/90/M de 3 de Maio, na pena de 5 meses de prisão, suspende a execução da pena por 1 ano, e no pagamento dum montante no valor de MOP\$5.000,00 a favor do Governo da RAEM para reparar o mal causado pela sua conduta, os quais a recorrente entende injustificados.*
- 2.) *O presente processo não pode reconhecer que a recorrente tinha empregado **B** e constituído relação de trabalho com ele.*
- 3.) *No entanto, segundo consta dos autos a fls. 50, a testemunha **B** lavrou no juízo de instrução criminal “o auto de declaração para se constar”, mas faltou a participação do defensor ao auto. Pelo*

que, as respectivas provas constituem nulidade insanável.

- 4.) *O Ex.mo Juiz do Tribunal Judicial de Base não efectuou a leitura do auto de declaração constantes dos autos a fls. 50.*
- 5.) *A recorrente exerceu o direito ao silêncio naquela altura.*
- 6.) *Os depoimentos prestados pelos guardas policiais e inspector da DSAL na audiência de julgamento contradizem-se, pelo que, sob a situação de depoimentos objectivos (sic.) e da falta de outras provas, não há provas suficientes a mostrar que a recorrente estabeleceu relação de trabalho com **B**.*
- 7.) *Pelo que, não deve entender que a recorrente constituiu relação de trabalho com **B**.*
- 8.) *De acordo com as provas documentais e testemunhais acima referidas, é impossível que o Tribunal Singular recorrido considera como provados os factos seguintes: a 3.º arguida, apesar de saber que **B**, possivelmente, não era admitido como trabalhador em Macau, constituiu ainda relação de trabalho com este. Parte essa, evidentemente, não é suportada por prova suficiente.*
- 9.) *Erro esse é muito sério, até um cidadão comum pode dar-se conta de que a recorrida sentença do Tribunal Singular, sem ter provas suficientes e objectivas, não deve considerar como provado o facto*

de a recorrente constituir relação de trabalho com B, senão violará as regras da experiência.

10.) Ultimamente, a recorrente endente que a sentença do Tribunal Singular violou o disposto do art.º 400.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal, pelo que,

11.) Peço aos Ex.mos Juizes do Tribunal Colectivo do Tribunal de Segunda Instância que atendam aos fundamentos acima referidos e revoguem a sentença do Tribunal Singular do Tribunal Judicial de Base de acordo com o Código de Processo Penal de Macau, e absolvam a recorrente do crime de emprego ilegal (empregar B) por ser insuficientes as provas.”; (cfr., fls. 138 a 143 e 184 a 191).

*

Em resposta, assim afirma o Exmº Representante do MºPº:

“1. Erro notório na apreciação da prova indicado no art.º 400.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal de Macau é aquele que existe no reconhecimento do facto, que é evidente, não escapa ao homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade. Esse erro existe quando for evidente, perceptível, pelo cidadão

comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as regras da experiência comum.

2. *O vício indicado no art.º 400.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal de Macau, igualmente aos outros 2 vícios indicados no mesmo numero, deve resultar dos elementos constantes dos acórdãos recorridos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.*
3. *Não se encontra o vício acima referido na sentença recorrida. O erro notório entendido pela recorrente não existe no facto que se teve como provado, nem no que tido como provado ou não provado, nem na conclusão. Pelo contrário, a sentença recorrida foi proferida com fundamentos uniformes, lógicas e contínuas, e de acordo com as regras da experiência comum.*
4. *De facto, a recorrente citou “erro notório na apreciação da prova” meramente para manifestar discordância com o*

juízo da matéria de facto do Tribunal a quo, pretendendo questionar a convicção do julgador com a sua própria convicção.

5. *De acordo com o art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau, a prova apresentada nos termos da lei no julgamento é livremente apreciada por Juiz sob a situação não violadora das regras sobre o valor da prova ou das legis artis. Esta livre apreciação não é questionada nem renovada desde que se siga na apreciação da prova um processo lógico, racional e em conformidade com as regras da experiência.*
6. *O vício previsto no art.º 400.º, n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau não pode ser usado só para manifestar discordância de recorrente com a sentença recorrida, nem questionar o princípio da livre convicção do julgador. O recurso é evidentemente improcedente se o mesmo ser interposto só da livre convicção do tribunal a quo.”; (cfr., fls. 145 a 148 e 199 a 201).*

*

Neste T.S.I. e em sede de vista juntou o Exmº Representante do MºPº Parecer, pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls.

204).

*

Em sede de exame preliminar, consignou o relator que o recurso se afigurava como manifestamente improcedente, sugerindo a sua rejeição; (cfr., fls. 205).

*

Colhidos os vistos, vieram os autos à conferência.

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos seguintes:

“C (o 1.º arguido), D (a 2.º arguida) e B e E são residentes do interior da China e não têm documentos exigidos por lei para ser admitidos como trabalhadores na Região Administrativa Especial de Macau.

B, o 1.º arguido C, E e a 2.º arguida D foram respectivamente em dias incertos antes de 19 de Abril de 2004, a requerer trabalho no “Estabelecimento F” sita na Rua XXX, n.º XXX, rés-do-chão.

Quando B estava a candidatar-se ao trabalho, a responsável do estabelecimento acima referido A (a 3.º arguida) não pediu ao mesmo que mostrasse o documento de identificação; B foi empregado pelo A (a 3.º arguida), desconhecido o seu rendimento concreto. A (a 3.º arguida) empregou B sem considerar se ele é titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador em Macau.

O 1.º arguido foi empregado pela 3.º arguida, sendo desconhecido o seu rendimento concreto.

Quando E estava a candidatar-se ao trabalho, ela disse à 3.º arguida que era residente de Macau, e mostrou uma fotocópia do BIRM n.º XXX com a titular de G (XXX), pelo que foi empregada pela 3.º arguida com rendimento desconhecido.

*Quando a 2.º arguida **D** estava a candidatar-se ao trabalho, ela disse à 3.º arguida que era residente de Macau, e mostrou o original do BIRM n.º XXX com o titular de **H** (XXX), pelo que foi empregada pela 3.º arguida com rendimento desconhecido.*

*Em 19 de Abril de 2004, pelas 6h15 da tarde, os agentes do Corpo da Polícia de Segurança Pública e da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais foram investigar ao “Estabelecimento **F**” acima referido, encontrando **B**, **E** e os 1.º e 2.º arguidos que estavam a trabalhar no estabelecimento.*

Naquela altura, o 1.º arguido mostrou aos agentes policiais o BIRM n.º XXX apreendido nos autos.

A 2.º arguida mostrou aos agentes policiais o seu Salvo-conduto dos residentes da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau.

Os agentes policiais encontraram no referido Salvo-conduto dos residentes da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau da 2.º arguida o BIRM n.º XXX apreendido nos autos.

Os dois Bilhetes de Identidade de Residente de Macau usados ou possuídos pelos 1.º e 2.º arguidos foram respectivamente adquiridos pelos mesmos em dias incertos antes da ocorrência do caso, através do meio desconhecido; Os dois arguidos sabiam que salvo as suas fotos,

todas as identificações constantes dos respectivos documentos são divergentes com as dos arguidos.

Segundo o resultado da autenticação feita pela Direcção dos Serviços de Identificação, esta nunca emitiu o BIRM n.º XXX. Relativamente ao BIRM n.º XXX, a foto da respectiva titular constante dos arquivos é diferente com a do BIRM do mesmo número ora apreendido no presente processo.

*A 3.º arguida, aquando de empregar **B** e **E**, não verificou claramente que se os dois eram titulares de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitidos como trabalhadores em Macau. A mesma sabia que **B** era possivelmente trabalhador ilegal, no entanto, ainda aceitou o risco.*

Os 3 arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, ao praticar dolosamente as condutas acima referidas, bem sabendo que condutas estas são proibidas e punidas por lei.

O 1.º arguido e a 2.º arguida respectivamente usaram ou possuíram em Macau Bilhetes de Identidade de Residente de Macau com falsas identificações dos seus titulares, a fim de encobrir as suas identidades de residente do interior da China, facilitando então os seus trabalhos ilegais em Macau.

*A 3.º arguida, apesar de bem saber que **B**, possivelmente, não era admitido como trabalhador em Macau, constituiu relação de trabalho com o mesmo.*

As condutas dos 1.º e 2.º arguidos prejudicaram a autenticidade e fé pública do Bilhete de Identidade de Residente de Macau e afectaram os interesses do Governo da RAEM e dos terceiros.

Além disso, ainda se provou:

*Dos registos criminais mais recentes dos arguidos resulta: o 1.º arguido **C** e a 3.º arguida **A** são delinquentes primários, enquanto a 2.º arguida **D** tem o seguinte registo criminal:*

*A 2.º arguida **D** foi condenado, em 5 de Outubro de 2009, no processo penal do Tribunal Singular n.º CR1-08-0314-PCS, pela prática de 2 crimes de uso de documentos falsos p.p. pelo art.º 18.º, n.º 3 da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 7 meses de prisão para cada um crime, e pela prática de 1 crime de reentrada ilegal p.p. pelo art.º 21.º da mesma Lei, na pena de 3 meses de prisão, em cúmulo do crimes, na pena única de 14 meses de prisão, suspendeu a pena de prisão pelo período de 2 anos; a respectiva sentença transitou em julgado em 15 de Outubro de 2009; (cfr., fls. 124 a 131 e 167 a 172).*

Do direito

3. Vem a arguida recorrer da sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. que a condenou como autora da prática de um crime de “emprego ilegal” p.p. pelo art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio, na pena de 5 meses de prisão, suspendendo-se a execução da dita pena de prisão pelo período de 1 ano, com a condição de no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, pagar o montante de MOP\$5.000,00 a favor do Governo da RAEM.

Considera que se incorreu em “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a sua absolvição.

É, porém, evidente, que nenhuma razão lhe assiste.

Vejamos.

No que toca ao assacado “erro notório na apreciação da prova”, tem este T.S.I. entendido que:

“o erro notório na apreciação da prova é aquele que um homem

médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as “leges artis”.”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n° 1261); e que,

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., o Ac. de 20.09.2001, Proc. n°141/2001).

No caso, e em essência, alega a recorrente que:

- “4.) *O Ex.mo Juiz do Tribunal Judicial de Base não efectuou a leitura do auto de declaração constantes dos autos a fls. 50.*
- 5.) *A recorrente exerceu o direito ao silêncio naquela altura.*
- 6.) *Os depoimentos prestados pelos guardas policiais e inspector da DSAL na audiência de julgamento contradizem-se, pelo que, sob a situação de depoimentos objectivos (sic.) e da falta de outras provas, não há provas suficientes a mostrar que a recorrente estabeleceu relação de trabalho com **B**.*
- 7.) *Pelo que, não deve entender que a recorrente constituiu relação de trabalho com **B**.”; (cfr., concl. 4ª a 7ª).*

E, lendo-se o assim afirmado, desde logo se nos mostra de dizer que se limita a recorrente a sindicar a livre apreciação da prova pelo Tribunal a quo efectuada em conformidade com o estatuído no art. 114º do C.P.P.M..

Com efeito, ainda que fosse verdade que o Tribunal a quo não efectuou, em audiência, a leitura do auto de “declarações para memória futura” constante de fls. 50 – prestadas por **B** – e ainda que a recorrente se tenha mantido em silêncio durante a audiência de julgamento, não se

pode olvidar que nesta mesma audiência depuseram várias testemunhas; (cfr., fls. 116 a 117-v).

Ora, assim sendo, e ainda que verdade também fosse que os depoimentos por estas testemunhas prestados “contradizem-se”, impedido não está o Tribunal de, atenta a imediação, valorar um ou outro, ou, parte dum ou doutro, e, com base no mesmo, formar a sua convicção, no integral respeito do atrás referido art. 114º do C.P.P.M..

Assim, não estando o Tribunal a quo vinculado a nenhuma “prova de valor tarifado” e não se vislumbrando igualmente a violação de “regras de experiência”, da “normalidade das coisas” ou das “legis artis”, há que afirmar que inexistente o apontado vício, com o que – inviável sendo também a pretendida absolvição da recorrente, já que preenche a sua conduta dada como provada os elementos típicos do crime pelo qual foi condenada – se constata a manifesta improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam

rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Ilustre Defensor no montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 27 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira